



À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Informações em Recurso Administrativo

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.06.001

PROCESSO Nº 2023.06.06.001

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO DO ACESSO À PRAÇA DA IGREJA DO DISTRITO DE SALGADOS DOS MENDES - ZONA RURAL, CONFORME PT Nº 1078339-72/2021 E CONVÊNIO Nº 914534 COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME)

IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA (ME)

O Presidente da CPL deste Município informa à Ordenador(a) de Despesas de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME)**, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua Proposta de Preços.

DOS FATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto a “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO DO ACESSO À PRAÇA DA IGREJA DO DISTRITO DE SALGADOS DOS MENDES - ZONA RURAL, CONFORME PT Nº 1078339-72/2021 E CONVÊNIO Nº 914534 COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE”.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 8.666/1993, mediante publicação nos mesmos meios previamente utilizados cito: Jornal de Grande Circulação e Diários Oficiais: DOE e DOU, sendo impetrado Recurso Administrativo em: 04/08/2023, pela concorrente DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME), sendo, portanto, tempestivo.

Impera destacar que a decisão que desclassificou a proposta de preços da Recorrente se deu em razão da inexecuibilidade do preço ofertado, conforme pode se depreender da ata de abertura e julgamento da(s) proposta(s) de preços - “(...) **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME)**, por não atender ao seguinte item do edital: 7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexecuíveis (na forma do Art. 48 Lei de Licitações) ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital; e Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores - Alínea b) do § 1º do Inciso II do Art. 48 - Ofertou valor global inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração - Valor orçado pela administração R\$ 755.283,29 - 70% do valor orçado pela administração R\$ 528.698,30 - Valor da proposta da empresa R\$ 524.921,17. (...)”.

A Recorrente alega, em suma, que:

Teve sua proposta de preços DESCLASSIFICADA indevidamente, sendo considerada inexecuível pela banca examinadora municipal;



Apresentou dentro do período estabelecido no edital a documentação completa exigida e propostas dentro dos ditames legais instituídos e por consequência a DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME) deve participar do certame;

A média aritmética das propostas feitas corresponde ao valor de R\$ 664.825,03, de modo que o limite para apresentação de valores se perfazia de R\$ 465.377,51, de modo que tendo apresentado proposta na monta de R\$ 524.921,74, resta que o valor se encontra dentro do enquadramento legal.

O art. 48, § 1º e 2º da Lei 8666/93, não possui caráter rígido e intransponível, de modo que os tribunais já entendem servir apenas de parâmetro para a administração pública, posto que o cenário de intensa competitividade empresarial, os custos e lucros podem ser reduzidos e obras realizadas sem a imposição específica dos limites expostos na Lei;

Diante de qualquer divergência puramente matemática, resta claro que deve ser privilegiada a ampla concorrência, visto que a possibilidade de melhores preços deve sempre nortear os atos da administração.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso em sua integralidade, mantendo a empresa DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME) dentro do certame, haja vista os fatos e provas acostados.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes, com fulcro no inciso I, alínea "b" c/c § 3º, ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, através dos mesmos meios previamente utilizados: jornal de grande circulação e diários oficiais.

Após abertura do prazo a empresa **H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA (ME)**, apresentou contrarrazões, conforme item 20.0 do edital convocatório, protocolo em: 11/08/2023, sendo, portanto, tempestivo.



A Impugnante alega, em suma, que:

A recorrente cometeu ERRO GROSSEIRO no fundamento do Recurso Administrativo, haja vista ter fundamentado seu Recurso nos moldes do art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, tendo em conta que o certame em comento foi publicado na modalidade Tomada de Preços a qual é regida pela Lei n.º 8.666/1993, nos termos do Edital, portanto não devendo este ser recebido pela comissão de licitação, pela ausência do correto fundamento legal da peça recursal impetrada;

A decisão da comissão em desclassificar a proposta da recorrente foi acertada, pelo descumprimento do item 7.4.2 do Edital c/c alínea b) do § 1º do Inciso II do Art. 48 da Lei n.º 8.666/1993, pois o fez zelando pelo estrito cumprimento aos princípios norteadores das contratações públicas mais especificamente aos princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, consagrados no Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, assim como pelo **ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO** para a Administração;

O critério de DESCLASSIFICAÇÃO, pautou-se na busca do melhor para o interesse público, haja vista a vultuosa disparidade de preços entre a proposta da empresa DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME), e o orçamento básico estimado pela a Administração, sendo o preço ofertado inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento, sendo acertadamente DESCLASSIFICADA, pelo descumprimento do item 7.4.2 do Edital;

O critério de julgamento adotado pela comissão, guarda consonância com o Edital e legislação pertinente a matéria;

De acordo com o entendimento doutrinário e com base nos posicionamentos do TCU, o estabelecimento da melhor relação risco-retorno, possui grande relevância no processo de exequibilidade/inexequibilidade das Propostas de Preços, nos termos das razões apresentadas.



Por todo o exposto, requer-se que seja acatada a preliminar de erro grosseiro e/ou ausência do correto fundamento legal do Recurso Administrativo apresentado, devendo, portanto, não ser recebido pela comissão de licitação como Recurso e Sendo recebido, que seja no mérito negado provimento ao recurso administrativo interposto por DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME), mantendo-se a decisão administrativa que sagrou a licitante H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA (ME), como vencedora do certame, tendo em vista que a mesma cumpriu todas as exigências editalícias.

É o relatório.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto e contrarrazões apresentadas.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso administrativo no dia 04 de agosto de 2023, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a impugnante apresentado contrarrazões ao recurso administrativo no dia 11 de agosto de 2023, sendo cumpridos os prazos legais, previstos no art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, portanto, sendo TEMPESTIVOS.

DO DIREITO

DO FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Há que se reforçar que o critério de julgamento adotado tem como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, adotando critérios objetivos previstos no Edital, sopesados com os princípios da Administração Pública e Entendimentos Jurisprudenciais do TCU.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido e o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo próprio pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento



convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Tendo o julgamento proferido seguido o princípio do julgamento objetivo, haja vista que a decisão de DESCLASSIFICAR a Proposta de Preços da recorrente DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME), fundamentou-se no descumprimento do item 7.4.2 do Edital c/c alínea b) do § 1º do Inciso II do Art. 48 da Lei n.º 8.666/1993.

A comissão em seu julgamento observou os princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, consagrados no Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, assim como pelo **ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO** para o Município de Forquilha/CE, haja vista a patente INEXEQUIBILIDADE da proposta de preços da empresa recorrente, sendo o preço por esta ofertado inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração, colocando em risco a execução contratual futura e assim podendo causar sérios prejuízos e transtornos para a Administração pública, que dentro do estabelecimento da melhor relação risco-retorno, há de se considerar o risco de inexecução contratual, dada a inexecuibilidade da proposta apresentada, tendo esta comissão pautado seu julgamento na defesa do melhor interesse da Administração, com a contratação da proposta mais vantajosa, seguindo os critérios objetivos previstos no Edital.

Como bem foi citado pela impugnante em sede de contrarrazões:

“Os argumentos trazidos à baila pela recorrente apresentam-se como uma tentativa desesperada de preitear uma classificação impossível, haja vista a patente inexecuibilidade de sua Proposta de Preços, não havendo qualquer critério de julgamento objetivo no Edital, que tenha sido descumprido. Fazendo alegações infundadas e sem qualquer respaldo probatório”.

DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



A comissão pautou seu julgamento em critérios objetivos previstos no Edital e na legislação pertinente a matéria, cito item 7.4.2 do Edital e § 1º do art. 48, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48 Lei de Licitações) ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital;

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Perfeita é a análise da impugnante, no que tange ao critério de julgamento adotado por esta comissão, quanto a inexequibilidade dos preços ofertados.



conforme segue:

Ora vejamos, o legislador possibilitou a comissão adotar como critério de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento), dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por centos) do valor orçado pela administração OU b) valor orçado pela administração, assim sendo a comissão adotou o critério que melhor atende o interesse público quanto há uma disparidade muito grande dos preços ofertados em relação ao orçamento básico, constante no edital, exatamente visando a defesa do interesse público pelo **ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO** para a Administração, haja vista a grande quantidade de obras paralisadas em todo Brasil, atualmente o Brasil conta com 8.674 obras paralisadas, conforme conta na matéria do Jornal Gazeta Digital, disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-nacional/brasil-tem-8-674-obras-paralisadas-lista-inclui-construes-das-gestes-antiores-de-lula-e-de-dilma/723933>, Acessado: 09/08/2023.

É cediço que a presente licitação trata de recursos Federais, oriundo de Convênio, assim a presente licitação restando FRACASSADA ou havendo a PARALISAÇÃO das obras por INEXECUÇÃO CONTRATUAL, haverá sérios prejuízos ao Governo Municipal, podendo perder o Recurso oriundo do CONVÊNIO N° 914534 - PT N° 1078339-72/2021 - MINISTÉRIO DO TURISMO, fato que resultaria em grande prejuízo par a população beneficiada pelas melhorias oriundas da Execução da Obra em comento.

Do exposto, resta indubitavelmente comprovado que o critério de DESCLASSIFICAÇÃO, adotado por esta comissão tem por único fim a preservação do interesse público, através da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, que nem sempre é a de Menor Preço, haja vista a existência na própria legislação de critérios de aferição de inexequibilidade das propostas de preços em obras e serviços de engenharia, exatamente para preservar os órgãos contratantes de contratações ineficazes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ N° 07.673.106/0001-03 | CGF N° 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Ficando evidente que a contratação de proposta manifestamente inexequível representa sérios riscos para a Administração pública, inclusive podendo representar a perda de recursos, principalmente quando se trata de recursos de convênio, situação do processo em comento.

Ficou claro também mediante análise econômico-financeira e dos contratos firmados pelas licitantes, nos últimos 05 (cinco) anos, que a decisão de desclassificação da recorrente pela inexequibilidade de sua proposta de preços, deve ser mantida, *pois para além do claro descumprimento do item 7.4.2 do Edital*, há de se considerar o *critério do estabelecimento da melhor relação risco-retorno* para o Município de Forquilha/CE.

Sendo a análise de contratações anteriores fator de análise contemplado na Lei n.º 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do inciso II, do art. 60, temos: avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS MATEMÁTICAS NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO

Inexiste qualquer divergência matemática no critério adotado pela comissão de licitação, sendo objetivo nos termos do item 7.4.2 do Edital e § 1º do art. 48, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, sendo observado o estabelecimento da melhor relação risco-retorno.

Da análise dos fatos, observa-se no entendimento doutrinário e nos posicionamentos do TCU que o estabelecimento da melhor relação risco-retorno, possui grande relevância no processo de exequibilidade/inexequibilidade das Propostas de Preços, sendo este critério adotado pela comissão de licitação na busca do atendimento do interesse público, possibilitando a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, por ser a que representa menor risco a



execução do contrato futuro, dada a patente inexequibilidade da proposta de preços da recorrente, conforme fundamentos supra aludidos.

DO ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Quanto a fundamentação do recurso administrativo, entendemos por aplicar o entendimento jurisprudencial do TCU, evitando o excesso de formalismo, e aplicando o princípio do formalismo moderado, sendo facilmente convalidado o ato, nos termos das razões apresentadas, haja vista a tempestividade e forma como foi apresentado, podendo o fundamento legal mencionado ser considerado mera atecnia, não havendo óbice ao seu recebimento como recurso.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o julgamento da comissão, cumpriu os preceitos editalícios, bem como a legislação pertinente a matéria, encontrando-se em estrito cumprimento aos princípios básicos norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, assim como pelo estabelecimento da melhor relação risco-retorno ao Município de Forquilha/CE.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se das razões recursais da empresa **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA (ME)**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.

Dessa forma, conhece-se das contrarrazões apresentadas pela empresa: **H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA (ME)**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgado **PROCEDENTE** o pedido quando a manutenção da decisão de desclassificação da proposta de preços da empresa recorrente do processo.



Encaminhamos a autoridade competente a presente resposta e seus termos na forma prevista no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Comunique-se as empresas interessadas por via direta (e-mail) ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame, bem como divulgue-se no Portal de Licitações do TCE e da prefeitura Municipal de Forquilha/CE, no endereço: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br> e <https://forquilha.ce.gov.br> para conhecimento dos interessados.

Forquilha/CE, 24 de agosto de 2023.



Francisco Paulo Ravy-Leite
Presidente da CPL



Forquilha/CE, 24 de agosto de 2023.

TOMADA DE PREÇOS nº 2023.06.06.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Presidente da CPL do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 2023.06.06.001, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, assim como pelo estabelecimento da melhor relação risco-retorno ao Município de Forquilha/CE.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Emerson Peter Alves Costa

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo